



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000601-97.2024.5.12.0036

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2024

Valor da causa: R\$ 481.066,60

#### Partes:

**RECORRENTE:** DIEGO LARROSSA WIETHOLTER

ADVOGADO: ADRIANO JOAO BOLDORI

**RECORRENTE:** FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A. (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: GILIANE AGUINEL DE SOUSA

ADVOGADO: ANDRE SOUZA TORREAO DA COSTA

**RECORRIDO:** CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GILIANE AGUINEL DE SOUSA

**RECORRIDO:** ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: DANIEL SPOSITO PASTORE

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA ALVES

**RECORRIDO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL

**RECORRIDO:** DIEGO LARROSSA WIETHOLTER

ADVOGADO: ADRIANO JOAO BOLDORI

**RECORRIDO:** FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A. (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ANDRE SOUZA TORREAO DA COSTA

ADVOGADO: GILIANE AGUINEL DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000601-97.2024.5.12.0036 (ROT)**

**RECORRENTES: DIEGO LARROSSA WIETHOLTER, FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.**

**RECORRIDOS: CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., DIEGO LARROSSA WIETHOLTER, FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.**

**RELATOR: JOSÉ ERNESTO MANZI**

**SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO.** O empregado que permanece em seu horário de descanso em regime de plantão pelo telefone celular, aguardando chamado para o serviço, sofre restrição na sua liberdade de locomoção, pois não pode viajar, por exemplo, nem permanecer em local que não tenha sinal de celular, razão pela qual faz jus a horas de sobreaviso, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT (exegese da Súmula nº 428, II, do TST).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO N. 0000601-97.2024.5.12.0036**, provenientes da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **1. DIEGO LARROSSA WIETHOLTER, 2. FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.** e recorridos **1. DIEGO LARROSSA WIETHOLTER, 2. FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A., 3. CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 4. ITAU UNIBANCO S.A., 5. BANCO BRADESCO S.A., 6. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O autor e a primeira ré (Flex Gestão de Relacionamentos S.A.) insurgem-se contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido em face das duas primeiras rés, Flex Gestão de Relacionamentos e CODE7 Software e Plataformas de Tecnologias, e improcedente o pedido em face dos bancos réus (Itaú Unibanco, Banco Bradesco e Banco Santander).

O autor busca a concessão da justiça gratuita e a procedência dos pedidos referentes ao sobreaviso e responsabilidade subsidiária dos bancos réus.



A primeira ré também pretende a concessão da justiça gratuita e insurge-se contra a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT; pede a limitação dos juros e correção monetária à data do deferimento da recuperação judicial e que as diferenças de FGTS sejam habilitadas nos autos da recuperação judicial e não quitados na conta vinculada da autora.

Contrarrrazões são oferecidas pelo Banco Bradesco (fls. 683-685), Itaú Unibanco (fls. 686-688), Banco Santander (fl. 689-705) e pelo autor (fls. 706-712).

É o relatório.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O autor pugna pelo não conhecimento do recurso interposto pela primeira ré (Flex Gestão de Relacionamentos S.A.), por não ter realizado o pagamento das custas.

A primeira ré pede no recurso ordinário (fls. 670-676) os benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, o Juízo de origem, na sentença (fl. 653) deferiu à primeira ré os benefícios da justiça gratuita apontando, ao final, a dispensa do pagamento das custas.

Assim, na forma do art. 790-A da CLT, a primeira ré está isenta do pagamento das custas.

De ofício, reconheço a ausência de interesse recursal da primeira ré no pedido de reforma da sentença quanto à justiça gratuita em seu favor.

De igual modo, observo que a primeira ré (Flex Gestão de Relacionamentos S.A.) pede a reforma da sentença quanto às "multas" dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 673-675). Entretanto, a sentença é de improcedência do pedido referente ao acréscimo do art. 467 da CLT. Ausente, portanto, interesse recursal da primeira ré também em relação ao acréscimo do art. 467 da CLT.

Verifico, ainda, que o Juízo de origem condena as duas primeiras ré ao pagamento do FGTS não depositado durante a contratualidade (fls. 650/653) e determina que *"deverão ser objeto de habilitação perante o juízo da recuperação, para fins de execução, os créditos que se tornaram devidos até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos da parte autora e da União que tiveram fato gerador após esse evento, assim como os demais créditos de terceiro (por honorários de*



*sucumbência, por honorários periciais ou custas judiciais, por exemplo), serão executados nestes autos"*( fl. 653). A primeira ré pede a reforma da sentença quanto ao FGTS alegando que eventuais diferenças de FGTS devem ser habilitadas nos autos da recuperação judicial e não quitadas na conta vinculada da autora (fl. 676). Nesse contexto, está evidenciada que a motivação recursal no particular está inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, na forma do item III da Súmula n. 422 do TST.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pelo autor nas contrarrazões, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade, com exceção dos pedidos recursais da primeira ré referentes à concessão da justiça gratuita, ao pagamento do acréscimo do art. 467 da CLT e pagamento do FGTS.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DO AUTOR**

#### **1 - Justiça gratuita**

O Juízo de origem indefere a justiça gratuita ao autor fundamentando que a declaração de hipossuficiência constante no ID 0567676 é insuficiente para a prova da real necessidade do benefício, desde a vigência da Lei 13.467/2017.

O autor destaca ter acostado declaração de hipossuficiência alegando ser válida como prova. Argumenta que pela despesa total média mensal familiar no Brasil não foi ilidida a presunção de hipossuficiência que decorre do art. 1º, da Lei n. 7.115/83. Afirma não perceber renda capaz de arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ou até mesmo as custas processuais. Diz que o indeferimento da justiça gratuita representa nítido cerceamento de defesa e óbice ao acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV e XXXV da Constituição Federal). Defende que o §3º do art. 790 da CLT não possui caráter obrigatório devendo ser analisados os demais aspectos no caso do trabalhador não se enquadrar naquela hipótese e que o §4º o art. 790 da CLT obriga a concessão da justiça gratuita ao trabalhador que comprovar a insuficiência de recursos. Aponta que a declaração de insuficiência possui presunção de veracidade e que caberia à recorrida produzir prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu na forma do art. 818, II da CLT. Pede a concessão da justiça gratuita, com fulcro ainda na Súmula n. 463, I do TST, arts. 98 e 99 do CPC, 1º e 3º da Lei n. 7.115/83.

A presente ação foi proposta em 26-6-2024, após a entrada em vigor do § 4º do art. 790 da CLT, que dispõe que o benefício da gratuidade da justiça será concedido "*à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".



Inicialmente, em ações como a presente ajuizadas na vigência da Lei n. 13.467/2017, proferi decisões indicando que a interpretação da norma supra deveria ser harmonizada com o disposto no art. 99 do CPC, que, revogando as disposições da Lei n. 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, assenta em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Nessa linha de raciocínio, após a entrada em vigor do CPC, o Tribunal Superior do Trabalho converteu a Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-1 na Súmula n. 463:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO**(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

**I** - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [grifei]

**II** - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Registrava, assim, que como é necessário proteger um patrimônio mínimo do devedor, daí as cláusulas legais de impenhorabilidade do bem de família ou rural necessário ao sustento, também é necessário proteger o próprio direito de petição, que não pode se tornar uma escolha entre o mínimo indispensável à sobrevivência e o exercício do direito de ação. É inegável que a Reforma Trabalhista visou dificultar o ajuizamento de ações trabalhistas, quiçá em razão de abusos constatados no dia a dia da prática judiciária; contudo, o direito de ação é um direito fundamental e a interpretação que se deve fazer da lei, para não reconhecer possível inconstitucionalidade é a que permite a máxima conformidade com os fins e princípios buscados pelo legislador constituinte.

Nessa toada, apenas a existência de prova em contrário, a cargo da parte impugnante da benesse, robusta, é que poderia implicar no indeferimento. A dúvida deveria se resolver sempre pela concessão da justiça gratuita.

Entretanto, o Pleno deste Tribunal Regional na decisão proferida no IRDR nº 0000435-47.2022.5.12.0000, em 17-10-2022, firmou entendimento sobre a matéria que resultou na Tese Jurídica nº 13: "*a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT)*". Razão pela qual passei a adotar referido entendimento.



Porém, em 14-10-2024, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de Incidente de Recursos de Revistas Repetitivos n. 277-83.2020.5.09.0084, firmou tese jurídica com eficácia de precedente obrigatório, na forma prevista nos arts. 927, III do CPC e 15, "a" da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, indicando que a declaração de hipossuficiência presta-se para a comprovação da insuficiência de recursos.

Portanto, a declaração da fl. 29 apresentada pelo autor possui presunção relativa de veracidade de que o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do §4º do art. 790 da CLT e inciso LXXIV do art. 5º da Constituição.

Lado outro, não verifico nos autos prova que infirme a declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, anoto que o contrato de trabalho objeto da presente demanda, no qual o autor percebeu como última remuneração R\$9.524,55, esteve vigente de 12-12-2016 a 28-4-2023, não representando, portanto, a atual renda do autor (TRCT - fls. 37-38). A carteira de trabalho das fls. 35-36 indica a ausência de contrato de emprego em aberto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, no que inclui a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por dois anos, na forma do §4º do art. 791-A da CLT conjugado com a decisão do STF na ADI 5766.

## 2. Sobreaviso

O Juízo de origem rejeita o pedido *"porque não cabe ao caso a aplicação analógica do do artigo 244, CLT, uma vez que tal instituto tem por pressuposta a necessidade de o trabalhador permanecer em casa aguardando ordens, requisito que não se mostra presente na situação em exame, a um, diante da notória possibilidade de o demandante ser localizado por meio de aparelho de telefonia móvel; e a dois, porque indicação nesse sentido (obrigação de permanecer em casa) não constou da peça de ingresso e, assim, não pode ser considerada existente"*. Registra que o tempo de labor efetivo nesses dias foi computado quando da fixação da quantidade de horas para fins de cálculo das horas extras, as quais foram objeto de condenação (fls. 650-651).

O autor defende a aplicação da Súmula n. 428 do TST e diz não haver necessidade de permanência em casa, bastando o fato de encontrar-se à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizado, sob regime de plantão, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, durante o período de descanso. Destaca a confissão das duas



primeiras réis, porque não compareceram à audiência de instrução. Evidencia o teor da prova oral pela existência de sobreaviso aos sábados até 12h/13h atendendo de 1h/2h quando acionada e que se ocorresse qualquer problema sistêmico eram acionados para resolver. Pede o pagamento de horas extras de sobreaviso, na proporção de 1/3 do salário, nos termos do art. 244, §2º da CLT com adicional convencional e noturno e reflexos.

Na petição inicial, o autor alega que permanecia em sobreaviso todos os sábados das 9h às 13h, ante a necessidade de estar à disposição do time de analistas da primeira ré, a fim de solucionar ocorrências cotidianas, tendo em vista que era o responsável pelos relatórios da importação de dados/arquivos enviados aos analistas pelos clientes dos bancos réus (fls. 14-15).

A primeira ré (fls. 474-475) e o quinto réu - Banco Santander - (fls. 261-263), contestaram especificamente o pedido.

Conforme ata da audiência das fls. 594-595, todas as partes compareceram à audiência realizada em 30-7-2024 quando estiveram cientes da designação da data de 6-8-2024 para instrução tendo sido expressamente indicado que *"as partes devem comparecer para depor sob pena de confissão e trazer suas testemunhas sob pena de preclusão"*.

Entretanto, as duas primeiras réis se ausentaram da audiência realizada em 6-8-2024 (fls. 625-626), os demais réus estiveram presentes.

Consta na ata da audiência (fl. 626):

(...)

A parte autora requer sejam as réis ausentes consideradas confessas. As consequências da ausência da ré serão apreciadas em sentença.

Diante dos termos da peça de defesa da empregadora, verifico ser incontroversa a existência de direito a horas extras por ajuste contratual entre as partes, bem como que o horário de trabalho do do autor era controlado, uma vez que ensejava o pagamento de horas extraordinárias. Assim e diante da ausência de cartões de ponto nos autos, dispensei a inquirição das testemunhas do autor quanto aos temas cargo de confiança e horário de labor, incluídos intervalos. Defiro a produção de prova testemunhal quanto aos demais temas. O autor protesta.

(...)"

Na sentença, o Juízo de origem indefere a aplicação da confissão à primeira ré fundamentando na aplicação da Súmula n. 128 deste Regional de que a ausência de intimação pessoal da parte impossibilita a aplicação da pena de confissão ficta em razão do seu não comparecimento à audiência na qual deveria depor, ainda que o procurador com poderes ad judicium tenha sido intimado. Por ausência de apresentação de defesa pela segunda ré, reconhece sua revelia e confissão destacando que a confissão alcança apenas os fatos não contestados pelos demais demandados.



Ante a ciência das partes da data de 6-8-2024, na audiência realizada em 30-7-2024, quando estavam presentes, acompanhadas de advogados e foram expressamente alertadas da pena de confissão, tenho o presente caso não se amolda à hipótese prevista na Súmula n. 128 deste Regional.

Assim, a ausência das duas primeiras rés na data de 6-8-2024 atrai, em primeiro momento, a aplicação da confissão quanto à matéria de fato, na forma do *caput* do art. 844 da CLT.

Entretanto, no presente caso aplica-se o §4º do art. 844 da CLT, de modo que não há o efeito da confissão quanto à matéria, porque há pluralidade de reclamados e o quinto réu contestou o pedido.

Posto isso, o ônus da prova das horas de sobreaviso é do autor, na forma do art. 818, I da CLT.

O empregado que permanece em seu horário de descanso em regime de plantão pelo telefone celular, aguardando chamado para o serviço, sofre restrição na sua liberdade de locomoção, pois não pode viajar, por exemplo, nem permanecer em local que não tenha sinal de celular, razão pela qual faz jus a horas de sobreaviso, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT (exegese da Súmula n. 428, II, do TST).

No caso, a única testemunha ouvida nos autos, declarou na oitiva gravada (fl. 634) ter trabalhado para primeira ré de 2012 a 2023, nos últimos cinco anos na área de planejamento e nos últimos meses na área de controladoria/financeira; trabalhou com o autor de 2018 a início de 2023; permanecia de sobreaviso aos sábados, isso também acontecia com o autor; já acionou o autor aos sábados; permaneciam de sobreaviso no período da manhã até meio dia/uma hora; quando era acionado trabalhava efetivamente por uma a duas horas; tinham que ficar acompanhando a equipe, porque qualquer problema sistêmico a testemunha e o autor eram acionados para resolver acionando o pessoal de fornecedor, sistema e resolver o quanto antes.

Assim, a prova oral demonstra que nas manhãs dos sábados o autor tinha que estar à disposição da empregadora, tendo, portanto, restrita a sua liberdade de locomoção, porque tinha que estar em local apropriado para atender o chamado.

Ante o teor da prova oral, arbitro que o autor permanecia em sobreaviso de 9h às 12h aos sábados.



O efetivo trabalho, a título de hora extra, já foi objeto de condenação na sentença, tendo o Juízo de origem deferido o pagamento de uma hora trinta minutos aos sábados (fl. 650).

Portanto, das três horas aos sábados (9h às 12h) que o autor permanecia à disposição para o trabalho, uma hora e trinta minutos já estão abrangidas como efetivo trabalho, restando, apenas, a diferença de uma hora e trinta minutos a título de sobreaviso.

Dessarte, dou provimento ao recurso, no aspecto, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de sobreaviso à base de 1/3 do valor da hora normal do autor (art. 244, § 2º, da CLT), pertinente a uma hora e trinta minutos aos sábados, ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, com os mesmos reflexos fixados na sentença para as horas extras.

Por fim, registro o voto vencido do Exmo. Desembargador Wanderley Godoy Junior, o qual negou provimento ao recurso do autor no item, mantendo a fundamentação da sentença.

### **3 - Responsabilidade subsidiária**

A parte autora requer a responsabilidade subsidiária dos réus Itaú Unibanco, Banco Bradesco e Banco Santander por serem tomadores dos serviços prestados pela primeira ré. Reafirma a confissão das duas primeiras ré alegando que, assim, é devida a responsabilidade subsidiária dos bancos réus. Diz que o terceiro réu confessa a existência de contrato de prestação de serviços ao menos de 2012 a 2020 e o quinto réu desde agosto de 2017 a dezembro de 2022 e que o terceiro réu incorreu em confissão ficta ao declarar por sua preposta não saber informar quando o Bradesco teve contrato com a FLEX. Afirma que o contrato de prestação de serviços entre a FLEX e o quinto réu é imperiosa em vista do contrato celebrado entre as empresas. Pede a aplicação da Súmula 331, IV do TST. Aponta que a prova oral indica que a FLEX prestou serviços para os bancos réus. Ante a ausência de contraprova pelos bancos réus, pretende que a responsabilidade subsidiária abranja toda a vigência do contrato de trabalho.

A sentença é de improcedência do pedido em relação aos bancos réus (fls. 651-652)

"A venda de produtos de uma empresa por outra, não caracteriza terceirização.

Não enseja, portanto, responsabilidade subsidiária quanto aos trabalhadores que atuam nessas vendas.

Assim não reconheço que os bancos se tornaram devedores subsidiários da empresa que empregou o requerente, porque este era o responsável pelos relatórios da importação de dados/arquivos enviados para os demais empregados da primeira ré que se dedicavam a vender produtos daqueles três bancos.



Não vislumbro efetiva terceirização nesse caso".

O autor ajuizou a presente ação trabalhista em face das duas primeiras ré (Flex Gestão de Relacionamentos e CODE7 Software e Plataformas de Tecnologias) alegando grupo econômico e em face de três bancos (Itaú Unibanco, Banco Bradesco e Banco Santander), porque tomadoras do serviço (fls. 7-8).

Os três bancos réus controvertem a prestação de serviços em seu favor pelo autor.

Nesse sentido, o Banco Santander defende que o contrato de prestação de serviços formalizado não se relaciona com a atividade do autor e diz que o reclamante jamais lhe prestou serviços (fls. 236-237). E os Bancos Bradesco e Itaú fazem constar na contestação que: *"não há nenhuma prova contundente a respeito da prestação de serviço em prol do contestante, tampouco de que este tenha sido tomador de serviços da parte autora - o que, aliás, é negado, sendo do reclamante o ônus de comprovar que seu trabalho beneficiou o ora contestante, forte ao disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC"* (Bradesco - fl. 303; Itaú - fl. 324).

Além da contestação, os três bancos réus estiveram presentes nas datas das audiências, prestando depoimento pessoal, razão pela qual não há falar em aplicação de revelia, tampouco de confissão em relação à responsabilidade subsidiária pretendida em face dos referidos bancos réus.

O preposto do Banco Itaú relatou que o contrato com a primeira vigorou de 2012 a 2020.

A preposta do Banco Bradesco não soube informar o período de vigência do contrato entre a FLEX e o Bradesco, não está mais vigente.

A preposta do Banco Santander relatou que o contrato com a FLEX vigorou de agosto de 2017 a dezembro de 2022.

O fato da preposta do Banco Bradesco não saber o período do contrato entre as empresas não é suficiente para atrair a confissão quanto à prestação de serviços do autor para o referido réu.

A única testemunha ouvida nos autos, declarou na oitiva gravada (fl. 634) que a primeira ré (FLEX) prestou serviços nos últimos cinco anos para o Itaú, Santander e Bradesco.



Tudo sopesado, o autor não logrou êxito em provar a prestação de serviços aos bancos apontados como tomadores do serviço prestado, ônus que lhe competia, inteligência do art. 818, I, da CLT.

Nego provimento ao recurso do autor.

## **RECURSO DA PRIMEIRA RÉ**

### **1 - Multa do art. 477 da CLT**

O Juízo de origem condena a primeira ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, porque as verbas rescisórias deixaram de ser satisfeitas no prazo de lei.

A primeira ré (Flex Gestão de Relacionamentos S.A.) alega que a falta de pagamento das verbas rescisórias decorreu de crise financeira que levou ao estado de recuperação judicial. Diz que a sentença viola os arts. 130, IV e 477, §§8º da CLT, e 5º, II, LIV e LV, da Constituição.

O fato que enseja o deferimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT é o descumprimento do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal para pagamento das verbas rescisórias e entrega dos documentos correspondentes.

Destaco, em relação ao tema, que nos termos do disposto na Súmula n. 388 do TST e da Súmula n. 99, desta Corte Revisional, o deferimento da recuperação judicial não serve de óbice para aplicação da penalidade em tela, o que somente seria cabível na decretação de falência, o que não é o caso dos autos.

Incontroverso, portanto, o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (art. 477, §6º da CLT), devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Pelo exposto, nego provimento.

### **2 - Juros e correção monetária**

Consta na sentença (fl. 652):

"Os critérios a serem observados serão os definidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, de efeito vinculante.

A limitação à incidência da correção legal se refere apenas ao processo de falência, como se observa do art. 124 da Lei 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.



Portanto, mesmo após o deferimento da recuperação judicial devem incidir os encargos legais da obrigação trabalhista".

A primeira ré (Flex Gestão de Relacionamentos S.A.) alega que aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido de recuperação judicial implica em negativa de vigência da regra estampada no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Afirma que a sentença viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal) e afasta o equilíbrio econômico-financeiro entre os sujeitos da relação jurídica, chancelando o enriquecimento ilícito do autor. ede que seja considerada a data de deferimento da recuperação judicial como data limite dos juros e correção monetária.

Sem razão.

A norma prevista no artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/05 possui o seguinte teor:

A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Como se vê, o dispositivo citado não traz nenhuma limitação quanto à incidência de juros à data do pedido de recuperação judicial, notadamente em relação aos créditos judiciais decorrentes da relação de trabalho.

Ademais, destaco que a única exceção legal quanto a não exigência de juros está prevista no art. 124 da Lei 11.101/05 e tem incidência somente após a decretação da falência.

Colho da jurisprudência do TST a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Cinge-se a controvérsia em saber se são exigíveis juros e correção monetária, incidentes sobre os débitos trabalhistas, após o pedido de recuperação judicial. 3 - O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O referido dispositivo legal apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. 4 - Além disso, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sendo que a Lei 11.101/2005 não estende o referido benefício aos casos de recuperação judicial. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 12256- 94.2015.5.15.0037, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28 /02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).



Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

### **ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES**

Adverte-se às partes que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de ver reformado o julgado deverá ser apresentado em recurso apropriado, sendo que a oposição de embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 897-A da CLT c. c. o art. 1.022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos dos arts. 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC.

**ACORDAM** os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pelo autor nas contrarrazões. **CONHECER DOS RECURSOS**, com exceção dos pedidos recursais da primeira ré referentes à concessão da justiça gratuita, ao pagamento do acréscimo do art. 467 da CLT e pagamento do FGTS. No mérito, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para acrescer à condenação o pagamento do adicional de sobreaviso à base de 1/3 do valor da hora normal do autor (art. 244, § 2º, da CLT), pertinente a uma hora e trinta minutos aos sábados, ao longo do período imprescrito do contrato de trabalho, com os mesmos reflexos fixados na sentença para as horas extras, e deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, no que inclui a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por dois anos, na forma do §4º do art. 791-A da CLT conjugado com a decisão do STF na ADI 5766. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ**. Valor da condenação, R\$310.000,00. Custas, R\$ 6.200,00. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de fevereiro de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, os Desembargadores do



Trabalho Wanderley Godoy Junior e Reinaldo Branco de Moraes. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

**JOSÉ ERNESTO MANZI**  
**Desembargador do Trabalho-Relator**

/gdac1

